



*Boletim do Serviço de Difusão nº 90-2010  
13.07.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Banco do Conhecimento - Atualização](#)
- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícias do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Julgados indicados](#)

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

### **Banco do Conhecimento - Atualização**

Informamos que foi disponibilizado, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o estudo – “[A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor](#)”, de lavra do [Dr. Alexander Porto Marinho Wolkoff](#), no caminho Doutrina/Artigos Jurídicos/Direito Constitucional.

*Fonte: site da PJERJ.*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### **Notícias do STF**

#### **Prefeito do Rio pede inconstitucionalidade de lei que teria vício de iniciativa**

A Prefeitura do Rio de Janeiro propôs Recurso Extraordinário (RE 613481) pedindo a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.718/07. Ela regulamenta ação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo da cidade, mas teria um vício de iniciativa. O relator do recurso será o ministro José Antonio Dias Toffoli.

A inconstitucionalidade, segundo a prefeitura, está no fato de a lei em questão ter sido de iniciativa do Legislativo - a Câmara Municipal -, embora trate do Executivo. A suposta usurpação da competência para apresentar o projeto de lei violaria o princípio da separação dos poderes.

O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgou improcedente a mesma representação do prefeito pela inconstitucionalidade da Lei 4.718/07. O acórdão considerou que, como o prefeito deixou de enviar ao Legislativo o projeto de lei que apresentaria a política municipal de transparência no repasse de verbas públicas, ele teria incorrido em inconstitucionalidade por omissão, o que legitimaria a iniciativa parlamentar "para suprir a omissão do Poder Executivo".

A prefeitura cita, no texto do RE, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro que, em seu artigo 112 (parágrafo 1º, inciso II, alínea `d`) reconhece ser de iniciativa privativa do governador do estado dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo estadual. O artigo 145 da mesma carta - ao reproduzir a norma do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal - afirma ser competência privativa do governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei. Por analogia, as regras das constituições estaduais são reproduzidas na esfera municipal.

O prefeito critica o entendimento do TJ-RJ de que a omissão do Poder Executivo no envio do projeto de lei em matéria de sua competência autorizaria a iniciativa do poder legislativo, e, para isso, também cita trechos da Constituição Federal. "A Constituição não autoriza a transferência da competência privativa para o caso de omissão de um dos poderes no uso da sua competência privativa", declara o prefeito, por meio da Procuradoria geral do município.

Processo: [RE. 613481](#)

[Leia mais...](#)

### **Suspensão decisão que obrigou BB a remunerar TJ-RJ conforme proposta do Bradesco**

Decisão do ministro Ayres Britto durante o exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal suspende acórdão que obrigava o Banco do Brasil a remunerar o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos patamares de proposta oferecida pelo Banco Bradesco.

Inicialmente, o Banco do Brasil tinha um convênio com o TJ-RJ para administrar os depósitos judiciais realizados em todas as serventias cartorárias do tribunal. Neste convênio, o banco tinha a obrigação de remunerar os depósitos judiciais efetuados com base na remuneração da caderneta de poupança, acrescida de juros de 0,5% ao mês. Em 2007, houve um certame para estabelecer parceria por meio de convênio visando a captação exclusiva e a administração dos depósitos judiciais do TJ-RJ. Nesse certame, o Banco Bradesco foi vencedor e celebrou convênio para gerir todos os depósitos judiciais.

O Banco do Brasil contestou o convênio por acreditar que houve ilegalidade no certame e o Conselho Nacional de Justiça anulou o contrato pelo fato de o Bradesco não ser um estabelecimento de

crédito oficial, determinando ao TJ-RJ a realização de licitação entre as instituições financeiras oficiais.

Por isso, foi celebrado entre o TJ-RJ e o Banco do Brasil um convênio de cooperação de caráter provisório até a regularização da situação. Próximo do vencimento, o TJ-RJ pretendia prorrogar o convênio, mas exigiu do Banco do Brasil o repasse de remuneração dos depósitos judiciais conforme o valor proposto pelo Banco Bradesco no certame anulado pelo CNJ.

Como não houve entendimento, o convênio não foi prorrogado e o TJ-RJ recorreu ao próprio Poder Judiciário local para que os termos do aditivo do contrato fossem mantidos até que um novo contrato fosse firmado com o Banco Bradesco. A decisão foi favorável ao tribunal tanto na 9ª Vara da Fazenda Pública quanto na 12ª Câmara Cível, sendo que esta última obrigou o Banco do Brasil a remunerar o TJ-RJ conforme a proposta do banco concorrente.

O Banco do Brasil sustenta que não existe lei que obrigue a prorrogação de um convênio que já está expirado, ainda mais contra a vontade de uma das partes que calcula que a imposição lhe causará prejuízo financeiro calculado em R\$ 300 milhões.

Ao analisar os fatos, o ministro Ayres Britto destacou que não basta alegar suspeição ou impedimento dos membros do tribunal de origem para que determinada causa seja submetida à competência do STF.

No entanto, concedeu em parte o pedido apenas para suspender a decisão da 12ª Câmara Cível do TJ/RJ, “o que deve prevalecer até a chegada das informações” que já foram solicitadas. Ele tomou essa decisão baseado na complexidade da causa e na possibilidade de efeitos graves oriundos do julgamento. Segundo Ayres Britto, quando chegarem as informações, a Corte analisará mais detidamente a questão.

Processo: (RCL) 10374

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **STJ enfrenta polêmica sobre direito de greve no serviço público**

Resguardado pela Constituição Federal, o direito de greve ainda encontra obstáculos para ser exercido no serviço público. A falta de regulamentação para o setor levou a questão para os tribunais, e está sob o crivo dos magistrados. O Superior Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre greves de servidores públicos civis quando a paralisação for nacional ou abranger mais de uma unidade da federação.

A competência foi definida em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte Constitucional assegurou a todas as categorias – inclusive aos servidores públicos – o direito à greve. Determinou ainda que, até ser editada norma específica, deve-se utilizar por analogia a Lei n. 7738/89, que disciplina o exercício do direito de greve para os trabalhadores em geral.

No STJ, o caminho adotado tem sido o do reconhecimento da legalidade das paralisações, porém, com limitações. “A situação deve ser confrontada com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais”, afirmou o ministro Humberto Martins, ao decidir liminar na Petição n. 7985. Os ministros consideram que cada greve apresenta um quadro fático próprio e, por isso, deve ser analisada segundo suas peculiaridades.

A greve da Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral teve início em 25 de maio. Citando entendimento do STF, o ministro Castro Meira afirmou que o percentual mínimo deve sempre buscar preservar a manutenção da atividade pública, contudo, sem presumir que o movimento grevista seja ilegal.

Posição semelhante foi adotada pelo ministro Humberto Martins, em decisão sobre a greve dos médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social, iniciada no último dia 22. O ministro considerou o movimento legal (Pet 7985 e MS 15339).

No entanto, por se tratar de atividade pública essencial, determinou que 50% dos servidores mantenham o trabalho em cada unidade administrativa, operacional e de atendimento ao público, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil à Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social.

Ferramenta à disposição do juiz, a multa pode ser arbitrada contra a entidade representante dos trabalhadores, no caso de descumprimento de decisão relativa à greve. Mas o sindicato pode ser responsabilizado somente pela fração da categoria a que representa.

Foi o que esclareceu o ministro Castro Meira, ao ratificar a multa de R\$ 100 mil imposta ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal para o caso de descumprimento. Como a entidade representa apenas os servidores no Distrito Federal, a multa incidirá caso os percentuais mínimos não sejam comprovados em sua área de atuação.

A posição sobre a existência ou não de serviço essencial foi definida pelo STF no julgamento de um mandado de injunção (MI 670/ES). Lá, decidiu-se que, “no setor público, não se deve falar em ‘atividades essenciais’ ou ‘necessidades inadiáveis’, mas que as atividades estatais não podem ser interrompidas totalmente, sem qualquer condição, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos”. Este foi o ponto de vista adotado pelo ministro Castro Meira no julgamento da greve da Justiça Eleitoral.

Temor dos grevistas e motivo de negociação nos acordos, o desconto dos dias parados é outro ponto polêmico para decisão dos magistrados. No primeiro julgamento realizado desde a mudança de competência para a análise do tema, os ministros da Primeira Seção firmaram posição, até então, inédita.

A Primeira Seção determinou que a União se abstenha de realizar corte de vencimentos dos servidores grevistas do Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a decisão, que se baseou em voto do relator, ministro Hamilton Carvalhido, o vencimento é verba alimentar e cortá-lo significaria suprimir o sustento do servidor e da sua família (MC 16774).

Para a Seção, o corte nos vencimentos não é obrigatório. O ministro Carvalhido destacou que inexistente previsão e disciplina legal para a formação do fundo de custeio do movimento, bem como do imposto a ser pago pelo servidor, para lhe assegurar tal direito social. Ele explicou que a ausência do fundo é situação mais intensa do que o próprio atraso no pagamento dos servidores públicos civis, o que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei n. 7.783/1989.

Em julgamentos anteriores, a Terceira Seção havia considerado possível o desconto nos vencimentos. Em fevereiro desse ano, foi negada a liminar aos servidores do Ministério Público da União que poderia evitar possíveis descontos financeiros em razão de greve realizada no final de 2009 (MS 14942). A decisão considerou haver, à época, vários julgados do STJ em que se entende ser possível o desconto dos dias parados por ocasião do movimento grevista.

Processo: Pet 7961; Pet 7985; MS 15339; Pet 7883; MC 16774; MS 14942; MS 13505 e PET.7933

[Leia mais...](#)

### **Nomeação à penhora de LFTs pode ser recusada pelo credor**

Em execução por quantia certa de valor não muito elevado, sendo a executada instituição financeira com solidez reconhecida, é de rigor que a penhora recaia sobre dinheiro, respeitadas apenas as reservas bancárias mantidas pelo Banco Central. A decisão é da Quarta Turma ao julgar o recurso do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

No caso, o Banco ABN Amro Real S/A interpôs um agravo de instrumento contra decisão do juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, que, na fase de execução do valor de mais de R\$ 755 mil, indeferiu a oferta à penhora de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFTs).

O Juízo entendeu que, cuidando-se de instituição financeira com sólida saúde econômica, não haveria razão para não se respeitar a ordem legal de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e determinou o depósito de dinheiro para a garantia do juízo.

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a jurisprudência da Corte repele a indicação à penhora de títulos públicos de incerta liquidez, podendo o magistrado determinar que a constrição recaia sobre dinheiro ou outros bens de maior aceitação no mercado.

Por outro lado, ressaltou o relator, em execução por quantia certa de valor não muito elevado, observadas as circunstâncias do caso, sendo a executada instituição financeira com solidez reconhecida, é de rigor que a penhora recaia sobre dinheiro, respeitadas apenas as reservas bancárias mantidas pelo Bacen.

De resto, o ministro Salomão afirmou que se mostra patente o equívoco do entendimento segundo o qual o banco é mero depositário do numerário disponível em caixa. “Em realidade, há muito se afirma, doutrinária e jurisprudencialmente, que o depósito bancário não se trata, verdadeiramente, de um contrato de depósito típico, havendo, de fato, transferência de propriedade, mais se assemelhando, com efeito, ao mútuo feneratício”, concluiu.

Processo:REsp.644279

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do CNJ

### **Corregedoria do CNJ determina que 5.561 cartórios sejam submetidos a concurso público**

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça publicou, nesta segunda-feira (12/07/2010), no Diário de Justiça Eletrônico, a relação definitiva com a situação dos 14.964 cartórios extrajudiciais de todo o país. Com a medida, foram declaradas vagas as titularidades dos 5.561 cartórios que devem ser preenchidas por meio de concurso público. A corregedoria determinou, ainda, que aqueles que estão provisoriamente à frente dos cartórios não podem mais receber acima do teto salarial do serviço público estadual, hoje fixado em R\$ 24.117,62. Todo o resultado financeiro que ultrapassar esse valor (alguns interinos respondem há anos pelos cartórios vagos e possuem rendimento mensal superior a R\$ 5 milhões) deve ser recolhido aos cofres públicos.

As análises da situação dos cartórios foram feitas de forma individualizada e 1.861 impugnações foram acolhidas após a comprovação documental da regularidade do provimento. O número de vagas pode aumentar, já que em 1.105 casos a Corregedoria Nacional de Justiça ainda fará diligências para apurar a regularidade. O mesmo pode ocorrer com 153 cartórios-fantasmas que atuam no país, sem que o CNJ identifique quaisquer autorizações legais para o serviço, e com as 470 unidades que não foram incluídas na relação

das vagas em razão de pendências judiciais impeditivas da análise dos casos pelo CNJ.

Entre as milhares de serventias em situação irregular, que foram declaradas vagas, estão inúmeros cartórios extrajudiciais providos por permuta entre familiares. Em muitos casos, o membro mais velho de uma família era titular de cartório com rendimento bastante elevado e estava à beira da aposentadoria. O membro mais novo, por sua vez, prestava concurso para um pequeno cartório, com renda mínima, e poucos meses depois permutava com aquele que estava prestes a se aposentar. Com isso, famílias vinham se perpetuando há anos, sem concurso público regular, à frente de cartórios altamente rentáveis, conduta que a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça julgou afrontosa aos princípios da igualdade e da impessoalidade, que devem ser observados no serviço público.

Com a decisão do corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, os Tribunais de Justiça terão até seis meses para realizar os concursos públicos necessários para o regular preenchimento da vagas. O Artigo 236 da Constituição Federal, em seu parágrafo 3º, determina o concurso público de provas e títulos para ingresso ou remoção no serviço extrajudicial e veda que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso por mais de seis meses. Sobre o tema, o CNJ editou a Resolução 81/2009, que estabelece prazo para realização e conclusão dos concursos.

Quem não cumprir essa determinação poderá responder por improbidade administrativa. O artigo 11, inciso II, da Lei 8429/1992, tipifica como ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, irregularidade que poderá ser atribuída àqueles que não tomarem as medidas necessárias à realização dos concursos públicos.

As milhares de decisões relativas à situação dos diversos cartórios extrajudiciais do país, bem como a decisão que submete aqueles que respondem por cartórios que não foram classificados entre os providos a um limite de renda máxima, podem ser acessadas por meio dos seguintes endereços:

- 1) Diário de Justiça Eletrônico: [www.cnj.jus.br/dje/](http://www.cnj.jus.br/dje/)
- 2) Portal do CNJ: [www.cnj.jus.br/images/lista\\_final\\_12\\_07\\_2010.zip](http://www.cnj.jus.br/images/lista_final_12_07_2010.zip)
- 3) FTP do CNJ:  
[ftp.cnj.jus.br/extrajudicial/LISTA\\_FINAL\\_12\\_07\\_2010.zip](ftp://cnj.jus.br/extrajudicial/LISTA_FINAL_12_07_2010.zip)
- 4) Justiça Aberta: [www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/) (Menu Serventias Extrajudiciais).

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**0021647-03.2010.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

Rel. Des. **CELIA MELIGA PESSOA** – Julg.: 07/07/2010 – DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. A jurisprudência admite a correção de erro evidente pela via dos embargos de declaração, motivo pelo qual passo a saná-lo. O reconhecimento do direito ao recebimento dos frutos das ações pressupõe o da qualidade de sócio, não havendo como negar que a pretensão ontologicamente tem cunho empresarial. Súmula nº 140 do TJRJ. Todavia, antes de se definir a competência do juízo, imperioso se faz definir a competência do foro. O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro CODJERJ, em seu artigo 127, também atribuiu às Varas Cíveis da Comarca da São Gonçalo a competência para conhecer e julgar os feitos que tratem de matéria empresarial. Desta feita, como a ré possui agência em quase todas as comarcas deste Estado, a mesma pode ser demandada em qualquer uma delas sem que haja prejuízo a sua defesa. Artigos 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC. Precedentes do TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

**0140448-55.1999.8.19.0001** **(2002.005.00305)** - EMBARGOS INFRINGENTES - 2ª Ementa

Rel. Des. **SERGIO LUCIO CRUZ** – Julg.: 06/07/2010 – Publ.: 08/07/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES.RECURSO QUE A CÂMARA ENTENDEU TER NATUREZA MERAMENTE INFRINGENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.DECISÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ANULANDO O ACÓRDÃO, DETERMINANDO FOSSEM APRECIADAS AS MATÉRIAS POSTAS NOS EMBARGOS.INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 289, I, DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL, POSTO SER A FALSIDADE MATERIAL DO RECONHECIMENTO DE FIRMA IRRELEVANTE PARA O DESFECHO DA LIDE, DIANTE DO RESTANTE DA ARGUMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.ERRO REALMENTE EXISTENTE NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA, QUE EXTRAPOLOU O POSTO NO VOTO VENCIDO QUE FOI ACOLHIDO.ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

**0003016-79.2009.8.19.0021** - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **HELENO RIBEIRO P NUNES** – Julg.: 05/07/2010 – Publ.:



12/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. Contradição. Inocorrência. Natureza infringente do recurso. Impossibilidade de se rediscutir a matéria. Via inadequada. Erro material constatado. Acolhimento parcial do recurso para saná-lo.

**0010195-97.2004.8.19.0002** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel.Des. **WAGNER CINELLI** – Julg.: 01/07/2010 – Publ.: 12/07/2010 - QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Recurso que está limitado a discutir a legitimidade da cobrança progressiva. Possibilidade da referida cobrança. Súmula 82 do TJ/RJ. Súmula 407 do STJ. Lei 11.445/07. Acerto da sentença. Recurso conhecido e provido.

**0001071-62.2006.8.19.0021** - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **NAMETALA MACHADO JORGE** – Julg.: 30/06/2010 – Publ.: 12/07/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. ADMISSIBILIDADE. Partindo o acórdão de premissa equivocada, influente no resultado do julgamento, impõe-se atribuir aos declaratórios efeitos infringentes do julgado. Nas demandas processadas sob procedimento sumário, que versam sobre ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e cobrança do respectivo seguro, "é defesa a sentença ilícida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido" (art. 475-A, § 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/2005).

**0121702-61.2007.8.19.0001** - APELACAO - 3ª Ementa

Rel. Des. **RICARDO RODRIGUES CARDOZO** – Julg.: 29/06/2010 – Publ.: 06/07/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE INFRINGENTE. O Embargante interpôs Embargos de Declaração almejando efeitos infringentes. Argumenta que o acórdão se omitiu quanto a diversos tópicos, contudo apenas o primeiro item merece um breve esclarecimento. Embora a Banco no caso vertente esteja recorrendo para aparentemente piorar a sua situação, posto que a sentença de primeira instância e o aresto não o condenaram a pagar os juros moratórios, que mesmo assim são devidos na forma da Súmula 254, forçoso é considerar que realmente procede seu alerta para fins de esclarecimento do dies a quo da contagem, que será a data em que foi implementado o ato citatório. Recurso provido em parte, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**0200333-19.2007.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª  
Ementa

Rel. Des. **ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** – Julg.: 29/06/2010 –  
Publ.: 08/07/2010 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FIM COMERCIAL. FIANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO FIADOR A PARENTE PRÓXIMO. FRAUDE AO CREDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. Se o particular assume obrigação de fiança em contrato de locação, não pode desfazer-se do único imóvel que garantirá eventual débito do locatário. Evidente ofensa ao princípio da boa fé objetiva. Doação de imóvel com reserva de usufruto. Negócio jurídico simulado, realizado entre parentes próximos. Anulação. Os embargos infringentes devem ser opostos do capítulo do acórdão que é divergente da maioria. Se existe unanimidade quanto ao valor dos honorários, não cabem embargos sobre esta parte. Conhecimento e acolhimento dos embargos para fazer prevalecer o voto vencido.

**0124551-50.2000.8.19.0001 (2004.001.03694)** - APELACAO - 2ª  
Ementa

Rel. Des. **CUSTODIO TOSTES** – Julg.: 23/06/2010 – Publ.:  
08/07/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RETOMADA DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA SUPRIMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 59, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.657/1996, CUJA APLICAÇÃO FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, ACOMPANHANDO ENTENDIMENTO DO JUIZ SINGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM NEGAR A VIGÊNCIA DA LEI EM EXAME, CUJOS DISPOSITIVOS DEVEM PREVALECER ATÉ SUA RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À RAZOABILIDADE E À ISONOMIA, DADA A RELEVÂNCIA DOS INGRESSOS FINANCEIROS PARA QUE O ESTADO ATENDA ÀS NECESSIDADES DA COLETIVIDADE E A MAIOR GRAVOSIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DA MORA EM FACE DO FISCO, EM RELAÇÃO À MORA PERANTE O PARTICULAR. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AOS QUAIS SE ATRIBUI EFEITO INFRINGENTE, DANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

### Acórdãos

**0188541-68.2007.8.19.0001** – Apelação Cível  
Rel. Des. **ALEXANDRE CÂMARA** – Julg.:07/07/2010 -  
Publ.:12/07/2010 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Benefício de auxílio-acidente em valor inferior a um salário mínimo. Cabimento. Natureza eminentemente indenizatória, não estando, portanto, vinculada ao que dispõe o art. 201, § 2º, da Constituição da República. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação conjunta dos arts. 86, § 1º e 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Salário de benefício que não pode ser inferior a um salário mínimo, devendo, pois, a base de cálculo do benefício de auxílio-acidente ser o salário mínimo vigente. *lura novit curia*. Recurso a que se dá parcial provimento.

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742